

Secretaria-Geral
da GovernadoriaESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 202218037004928

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIATUBA-UNICERRADO

ASSUNTO: Credenciamento de Campus fora de sede do UniCerrado na cidade de Caldas Novas/GO e autorização do Curso de Bacharelado em Medicina.

PARECER SGG/COCES - CEE-18459 Nº 42/2023

I. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

I.1. Do Pedido

Trata o processo de nº. 202218037004928 de um pedido de credenciamento de Campus fora de sede do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, a ser localizado na Av. Dr. João Araújo Castro com a Rua Eça de Queiroz - Áreas A, B e C-1, Setor Bairro Termal, em Caldas Novas - GO, vinculado à autorização de oferta de 80 (oitenta) vagas anuais para o Curso de Medicina Bacharelado na referida localidade, conforme aprovado pelo Conselho Universitário da UniCerrado (CONSUNI), por meio de deliberação realizada em 05 de outubro de 2018 no âmbito de sua Autonomia Universitária.

Ressalte-se que na Ata da Reunião do Conselho Universitário realizada em 05/10/2018, e anexada aos presentes autos administrativos, é possível verificar o interesse da IES em ampliar a oferta do Curso de Medicina para outros 3 (três) municípios de Goiás, além de Caldas Novas. São eles: Ceres, Luziânia e Val Paraíso.

O requerimento foi formulado pela Reitoria do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado, no dia 11 de agosto de 2022, em expediente encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás. Do requerimento, em que pese não fazer referência aos fundamentos legais do pedido, é possível constatar que foi formulado com base nos artigos 26 e 27 da Resolução CEE-PLENO nº. 03, de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, considerando que todos os documentos acostados pela IES são os mesmos daqueles referenciados nos referidos dispositivos.

No dia 6 de setembro de 2022, a assessoria técnica do Conselho Estadual de Educação, por meio do Despacho de nº 31/2022 - SGG/COCES, sugeriu a constituição da Comissão de Especialistas para avaliar *in loco* as condições do Campus e do citado curso nos termos da Resolução CEE/CP n. 03/2016 e do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presenciais.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, Edson Arantes Júnior, nomeou a Comissão Verificadora composta pelas Professoras Rafaella de Carvalho Caetano (Médica), Helemi Oliveira Guimarães de Freitas (Ciências Biológicas) e Fernanda Rassi Alvarenga (Médica), sob a presidência da primeira, com a designação da visita para o dia 19 do mesmo mês, nos termos da Portaria nº. 98, de 13 de setembro de 2022.

No dia 19 de setembro de 2022, a comissão de especialistas realizou a avaliação *in loco* para verificar as condições para o credenciamento institucional do campus fora de sede e para a autorização do curso de medicina, apresentando ao Conselho Estadual de Educação o relatório de avaliação no dia 05 de outubro de 2022.

No dia 7 de outubro de 2022, a Reitoria do UniCerrado apresentou o Ofício nº 11/2022, manifestando o acatamento ao relatório elaborado pela comissão verificadora, oportunidade em que colacionou diversos documentos, dentre eles a Resolução do Conselho Universitário (CONSUNI) nº 002/2018 e termos de convênio que deveriam constar no relatório de avaliação, mas nada que fosse determinante para a conclusão a sua conclusão.

No dia 23 de janeiro de 2023, o processo foi levado à pauta de reunião do Conselho Estadual e o Conselheiro Relator apresentou voto favorável ao credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário de Goiatuba em Caldas Novas e homologar a Resolução CONSUNI n. 9, de 29 de março de 2022, que autoriza a abertura da Faculdade de Medicina no Município de Caldas Novas, não obstante inexistir o referido documento nos autos.

Por ocasião do referido parecer, solicitei vistas, nos termos do art. 46, II, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

I.2. Da Mantida e da Mantenedora

O **Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO**, anteriormente denominado de Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Goiatuba, foi criado como uma instituição pública municipal por meio do Decreto nº. 96.776, de 27 de setembro de 1988, e está localizada na Rodovia GO 320, s/n, Bairro Jardim Santa Paula, Goiatuba -Goiás.

O UNICERRADO é um Centro Universitário público/municipal jurisdicionado ao Sistema Educativo de Goiás por meio do Conselho Estadual de Educação (CEE) nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 26/1998^[1], tendo sido assim credenciado por meio do Decreto nº. 8.889, de 15 de fevereiro de 2017, que alterou o Decreto nº. 8.396, de 25 de junho de 2015, posteriormente alterado também pelo Decreto nº. 9.215, de 02 de maio de 2018, fixando-se o prazo de validade até o dia 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente o Centro Universitário de Goiatuba foi recredenciado nos termos da Resolução CEE/CES nº. 1, de 14 de janeiro de 2022, com vigência até 31 de dezembro de 2026, com a seguinte ressalva:

Art. 2º - Determinar que o Centro Universitário de Goiatuba - UNICERRADO apresente a este Conselho, em até 120 dias, projeto que vise a melhoria e/ou superação dos seguintes itens:

2.1 - proposta de estruturação de um programa de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu do UNICERRADO;

2.2 - proposta de ações visando a abertura de programas de pós-graduação stricto sensu interinstitucional e/ou próprios;

2.3 - estudo e programa de incentivo ao ingresso e permanência de acadêmicos nos cursos de graduação do UNICERRADO;

2.4 - proposta de programa de formação de professores.

Todavia, não foram localizados nos autos administrativos quaisquer indícios de que a IES tenha sanado as fragilidades apontadas.

A referida Instituição de Ensino Superior – IES é **mantida pela Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - FESG**, criada pela Lei Municipal nº. 788, de 07 de agosto de 1985, constituída, portanto, como Fundação Pública de Direito Público Municipal^[2] com prazo indeterminado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.494.665/0001-61, sendo regida por Estatuto próprio, inscrito no Registro de Pessoas

Jurídicas do Cartório do 2º ofício sob o nº 28 de ordem do registro, domicílio e foro na cidade de Goiatuba – GO.

No ano de 2003, o UNICERRADO, enquanto FAFICH, passou a ofertar o curso de Educação Física (Licenciatura), inaugurando a área de saúde. Posteriormente foram implantados os cursos de Ciências Biológicas, Enfermagem e Fisioterapia, nos anos de 2004, 2009 e 2010, respectivamente. Em 2017, a Instituição deu início ao curso de Odontologia.

A partir do segundo semestre de 2018, o UNICERRADO passou a ofertar 120 vagas anuais para o Curso de Medicina, com duração de 12 semestres e carga horária de 8840 horas, no Campus localizado na Rodovia GO 320 – KM 01 – Jardim Santa Paula – Goiatuba – Goiás, autorizado por meio da Resolução CEE/CES nº. 07, de 08 de fevereiro de 2018 e reconhecido por meio da Resolução CEE/CES nº. 44, de 16 de dezembro de 2022, com vigência até 31/12/2026.

Registre-se que o e-MEC, base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior - IES, independentemente de Sistema de Ensino encontra-se desatualizado em relação a essa Instituição de Ensino, no tocante ao ato de credenciamento vigente, assim como ao ato de reconhecimento do curso de Medicina, inexistindo também a atribuição de conceitos institucionais e conceito de curso.

Atualmente, o UNICERRADO oferta 13 (treze) cursos de graduação e por ser uma Fundação Municipal de Ensino Superior, o mantém um valor subsidiado para as mensalidades, totalizando no ano de 2023 o montante de R\$ 6.250,00 para a mensalidade do Curso de Medicina, com 10% de desconto a título de pontualidade, com a possibilidade de financiamento pelo FIES. [\[3\]](#)

Ressalte-se, por fim, que o UNICERRADO pleiteia a abertura de um novo campus na cidade de Caldas Novas-GO, onde pretende fazer a oferta de alguns dos cursos de Ensino Superior, incluindo o curso de Medicina, antes mesmo da formatura da primeira turma do Curso de Medicina já autorizado.

II. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO PRÉVIO

Em que pese a acuidade e zelo dos relatos exarados pelo Conselheiro Edson Arantes Júnior, peço licença para divergir do seu voto nesse processo.

Existe uma peculiaridade legal para a autorização de cursos de Medicina no âmbito do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, o qual precede a própria análise de mérito do presente pedido de autorização. Essa peculiaridade deveria ser observada antes mesmo de que o pedido de autorização fosse protocolado no CEE/GO.

O art. 32, §2º, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, é taxativo:

Art. 32. As universidades e os centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, nas modalidades de cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-graduação lato sensu, devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de sessenta (sessenta) dias, a partir da data da reunião.

...

§2º. O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença de estrutura básica de saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho.

No caso vertente, há uma ilegalidade flagrante no pedido feito pela requerente (UniCerrado) e que deve ser levado em consideração pelo Conselho.

Em relação aos critérios prévios estabelecidos no art. 32 da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, o requerente (UniCerrado) não cumpriu um requisito temporal prévio.

É que nos termos do art. 32, caput, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016, no momento de realizar o pedido de autorização do curso, a instituição deve **“enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de sessenta (sessenta) dias, a partir da data da reunião.”**

Conforme explicado no início desse voto e dos documentos acostados pela requerente, o pedido de credenciamento de campus fora de sede e autorização do curso de Medicina foi protocolado no CEE/GO no dia 11 de agosto de 2022. No entanto, a ata de reunião do Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba (CONSUNI) é datada do dia 5 de outubro de 2018, ou seja, quase 4 (quatro) longos anos antes do pedido formulado no CEE/GO. Essa informação está contida no item 11 do pedido de credenciamento e autorização de curso (fls. 51 do processo), em que a mantenedora afirma:

“O Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba-CONSUNI, reunido em 05 de outubro de 2018, em sessão ordinária aprovou a criação do Câmpus fora da sede, no município de Caldas Novas, tendo o curso de Medicina como seu primeiro curso ofertado, considerando a região nos seus aspectos sociais e de saúde.

Obs: A Ata da reunião encontra-se anexada a este documento.”

É importante consignar que em momento posterior à disponibilização do relatório de avaliação *in loco*, a IES colacionou aos autos a Resolução CONSUNI n. 002/2018, também de 5 de outubro de 2018 (mesma data da ata), que trata especificamente do credenciamento do campus fora de sede e autorização do curso de Medicina em Caldas Novas. As avaliadoras sequer a questionaram a apresentação desse importante documento.

Independentemente da circunstância, resta claro que tanto a Ata do CONSUNI de aprovação da criação do novo Câmpus e do Curso de Graduação em Medicina no Município de Caldas Novas quanto a Resolução CONSUNI n. 002/2018, ambos datados de 5 de outubro de 2018, estão fora do prazo de validade previsto no caput do art. 32, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016. Não se pode dizer sequer que esse seja um mero um erro formal e retificável, pois a contemporaneidade da decisão do Conselho Universitário é que justifica a realização de todos os procedimentos avaliativos atuais. Ora, se o Conselho Universitário da instituição analisasse o atual cenário da oferta de cursos de Medicina, em especial a regulação sobre a matéria, é possível que não houvesse a aprovação para a tramitação do requerimento.

É justamente essa contemporaneidade de decisão do CONSUNI que é exigida pelo Conselho Estadual de Educação na tramitação de pedidos de autorização de cursos, nos termos previsto no caput do art. 32, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 2016. Resta claro que o pedido formulado pela requerente não guarda qualquer contemporaneidade entre a decisão do CONSUNI e o pedido formulado perante o CEE/GO, com um lapso temporal de quase 4 (quatro) longos anos.

III. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO IN LOCO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA

III.1. Da Composição da Comissão de Especialistas

Em que pese os fundamentos apresentados no tópico anterior já serem consistentes o suficiente para fundamentar o indeferimento do pedido de autorização ora pretendido, é necessário também analisar os requisitos específicos que foram utilizados no momento da avaliação *in loco* e que pode evidenciar a existência de possíveis irregularidades em sua realização.

Inicialmente, a Resolução CEE/CP n. 10, de 10 de dezembro de 2021, estabelece alguns procedimentos relativos aos membros da comissão de especialistas, para fins de verificação *in loco* das condições da oferta do curso, dispondo:

“Art. 1º Nos processos de credenciamento e recredenciamento de Instituição de Ensino Superior/IES, autorização, reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento de cursos ministrados por IES que integram o sistema educativo do Estado de Goiás, deverão ser constituídas Comissões de Especialistas, integradas por profissionais de reconhecida experiência e qualificação acadêmica, para fins de verificação in loco das condições de oferta dos cursos, com vistas à emissão de relatório técnico de avaliação.”

Parágrafo único. Cada Comissão de Especialista deverá ser composta por, no mínimo, dois e no máximo cinco integrantes, a serem indicados por este órgão.”

De acordo com o regramento do CEE/GO, a avaliação *in loco* de instituições e cursos é realizada por uma Comissão de Especialistas, integrada por profissionais de reconhecida experiência e qualificação acadêmica. Com base nessa perspectiva, a Comissão de Especialistas designada para avaliar o credenciamento de campus fora de sede em Caldas Novas e respectiva autorização de curso de Medicina é formada pelos seguintes membros (todos os currículos retirados da Plataforma Lattes, do CNPq)^[4]:

- 1 – Profa. Fernanda Rassi Alvarenga:** médica, com mestrado (doutorado em andamento) e professora vinculada à Universidade de Rio Verde (UNIRV-GO) no Campus de Aparecida de Goiânia;
- 2 – Profa. Rafaella de Carvalho Caetano:** médica, com mestrado e professora vinculada à Universidade de Rio Verde (UNIRV-GO) e, atualmente, diretora do curso de Medicina do Campus de Aparecida de Goiânia UNIRV-GO; e,
- 3 – Profa. Helemi Oliveira Guimarães de Freitas:** bióloga, com mestrado e professora vinculada à Universidade de Rio Verde (UNIRV-GO).

Em relação às questões prévias da avaliação para o credenciamento do campus fora de sede e a respectiva autorização do curso de Medicina no município de Caldas Novas, do UniCerrado, é possível constatar alguns equívocos no momento da avaliação. Esse equívoco pode ter sido causado certamente pela pressa com que esse procedimento fora realizado, haja vista que o pedido foi autuado em meados de agosto de 2022, e já no início de setembro a CEE/GO designou a comissão de especialistas com a realização da visita já designada para menos de 15 dias, no dia 19 de setembro.

A título de curiosidade, no total, desde o pedido inicial do UniCerrado até a decisão final do CEE/GO, é possível que toda a tramitação para a autorização do curso de Medicina no âmbito do sistema estadual de ensino leve incríveis 7 meses, prazo esse que jamais seria cumprido em âmbito federal para qualquer curso de graduação.

III.2. Da Não Realização de Avaliação das Condições para o Credenciamento do Campus Fora de Sede

Enfim, no que tange ao equívoco realizado pelas avaliadoras no momento da avaliação *in loco* para o credenciamento do campus fora de sede e a respectiva autorização do curso de Medicina no município de Caldas Novas, é possível constatar que foi utilizado um único instrumento de avaliação para fins de curso de graduação presencial, mas a comissão não avaliou as condições do credenciamento de campus fora de sede.

De acordo com o art. 26 da Resolução CEE/PLENO n. 3, de 29 de abril de 2016, “*considera-se Campus a unidade acadêmico-administrativa da Instituição de Educação Superior, dentro do território do Estado de Goiás que ministra cursos e desenvolve programas e projetos com qualidade acadêmica*”. No caso, “*a solicitação para o credenciamento de campus em localidade diferente da sede definida, em forma de aditamento ao ato de credenciamento, deve conter*” os requisitos específicos do art. 27 da resolução. Portanto, o credenciamento de *campus* fora de sede deve ser realizado por meio de instrumento próprio que atenda às condições previstas nos dispositivos acima.

Já os procedimentos para a autorização de cursos de graduação, inclusive os de Medicina, estão previstos nos artigos 32 e 33 da Resolução CEE/PLENO n. 3, de 29 de abril de 2016. Aliás, o art. 32 da Resolução supra^[5] já foi analisado anteriormente, ou seja, pois resta claro que tanto a ata quanto a Resolução CONSUNI n. 002/2018, de 5 de outubro de 2018, que deliberaram pela criação do curso de Medicina em Caldas Novas, estão fora do prazo de validade previsto no caput do art. 32, da Resolução.

Conforme explicado no início desse relato, do requerimento inicial formulado pelo UniCerrado, em que pese não fazer referência aos fundamentos legais do pedido, é possível constatar que foi formulado com base nos artigos 26 e 27 da Resolução CEE-PLENO n. 03, de 29 de abril de 2016, ou seja, o pedido fora formulado com base em pedido para o credenciamento de *campus* fora de sede, não fazendo qualquer referência aos procedimentos estabelecidos nos artigos 32 e 33 da mesma Resolução, referentes aos pedidos de autorização.

A Comissão de Especialistas, conforme dito, utilizou exclusivamente o instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial, conforme é possível aferir das fls. 206/289 do processo em questão. Aliás, todo o parecer é assinado digitalmente exclusivamente pela Profa. Rafaella de Carvalho Caetano (fls. 189 a 289), conforme se pode constatar do processo, não constando nenhuma assinatura das outras professoras avaliadoras, o que evidentemente pode se figurar como uma ilegalidade clara.

Nesse ponto é importante mencionar também que o UniCerrado foi reconhecido recentemente, por meio da Resolução CEE/CES N. 1/2022, de 14 de janeiro de 2022, com prazo de menos de 5 (cinco) anos, considerando que nos termos do art. 21 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016 os Centros Universitários podem ser reconhecido com o prazo máximo de 7 (sete) anos, sendo ainda estabelecidas ressalvas para a correção de fragilidades.

Sendo assim, é de extrema necessidade que, antes da abertura de um novo Campus, com a autorização de um curso de extrema relevância, seja examinada a qualidade da Instituição de Ensino de forma ampla.

III.3. Da Inexistência de Atribuição do Conceito de Curso e da Atribuição de Conceito Equivocado à Dimensão 3 - Infraestrutura

Conforme já pontuado, a Comissão Verificadora composta por Rafaella de Carvalho Caetano, Helemi Oliveira Guimarães de Freitas e Fernanda Rassi Alvarenga, sob a presidência da primeira, realizou a visita de avaliação no dia 19 de setembro de 2022, apresentando a esse Conselho Estadual de Educação o relatório de avaliação no dia 05 de outubro de 2022, concluindo que a Instituição atende às exigências legais das Diretrizes Curriculares Nacionais e o que estabelece o CEE - GO para o curso de bacharelado de Medicina.

Ocorre que no referido relatório foram apontados tão somente a média aritmética de cada dimensão avaliada, deixando de apresentar a média final ponderada com a atribuição do Conceito de Curso, de acordo com os pesos aplicados no instrumento de avaliação.

Destaca-se, ainda, que o relatório apresenta um erro no cálculo da média aritmética simples em relação à dimensão 3: Infraestrutura. Haja vista que no relatório é apontada a média de 3,89,

enquanto os conceitos atribuídos a cada um dos indicadores assinalam a média de apenas **3,68**^[6]. Vejamos:

TABELA

De acordo com o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO – PRESENCIAL da CEE – GO, o Conceito do Curso (CC) é o resultado da média aritmética ponderada dos conceitos obtidos nas dimensões, resultados da média aritmética simples dos indicadores. Sendo assim teríamos, antes das impugnações a seguir apresentadas, o seguinte conceito:

TABELA

Autorização de Curso

| DIMENSÃO | PESO | MÉDIA ARITMÉTICA |
|----------------------------------|------|------------------|
| ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICA | 30 | 4,11 |
| CORPO DOCENTE E TUTORIAL | 30 | 4,50 |
| INFRAESTRUTURA | 40 | 3,68 |
| CONCEITO DO CURSO | | 4,05 |

Inexistiram impugnações ao relatório, tendo o UniCerrado apresentado expressa concordância com seus termos.

Todavia, é possível vislumbrar também que alguns conceitos foram atribuídos em desacordo com o que preconiza o próprio instrumento de avaliação *in loco*, conforme será oportunamente assentado adiante, em tópico específico.

Por todas essas razões, é possível identificar as seguintes irregularidades na avaliação realizada *in loco* realizada exclusivamente em função do pedido de autorização do curso de Medicina no município de Caldas Novas: **a)** não houve a avaliação por meio de instrumento avaliativo correto para fins de credenciamento de campus fora de sede, sendo realizada tão somente a avaliação para fins de autorização do curso de Medicina; **b)** o relatório deixou de apresentar o cálculo do conceito de curso, com a média aritmética ponderada dos conceitos obtidos nas dimensões, apresentando erro no cálculo do conceito atribuído à dimensão 3: infraestrutura; **c)** a avaliação foi realizada em desacordo com que pondera o próprio instrumento.

O certo é que as irregularidades apontadas não são passíveis de correções, inviabilizando totalmente o pleito inicial.

IV. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA

IV.1. Da Insuficiência de Fundamentos para a Atribuição de Conceitos a Diversos Indicadores de Avaliação

Em que pese não esteja presente no processo dados relativos à uma avaliação *in loco* para verificação das condições para o credenciamento do campus de Caldas Novas, com base em instrumentos de avaliação específicos, nos termos do art. 27 da Resolução CEE-PLENO n. 03, de 29 de abril de 2016, urge analisar a avaliação realizada exclusivamente para a autorização do curso de medicina em Caldas Novas (art. 33 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016).

Inicialmente, é importante esclarecer que a avaliação *in loco* realizada em cursos de Medicina, em âmbito federal, leva em consideração dois modelos: o primeiro é aquele em que a avaliação é realizada com base no Decreto n. 9.235, de 2017, em que a tramitação dos requerimentos administrativos de autorização via sistema e-MEC, em estrito cumprimento à Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui

o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse caso, todos os requisitos para a autorização do curso de medicina são aferidos no momento da avaliação *in loco*, ou seja, os avaliadores analisam se a instituição efetivamente cumpre com os requisitos referentes à organização didático-pedagógica, ao corpo docente e infraestrutura. Todos os requisitos devem ser comprovados de imediato, o que implica dizer que todo o investimento e estrutura do curso é realizado previamente, antes da avaliação *in loco* ocorrer.

O outro modelo é aquele decorrente do chamamento público, objeto da Lei n. 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais-Médicos. Nesse modelo, o edital de chamamento público (muito similar ao procedimento licitatório) estabelece diversas etapas a serem cumpridas pelas IES, tais como: habilitação, classificação e recursos. As condições para a oferta são aferidas antes de qualquer avaliação *in loco* e, ao final, após a escolha da instituição vencedora do edital, o MEC estabelece o prazo de um ano para que o curso seja implantado.

Por que é importante analisar os dois modelos acima? Porque o sistema de autorização de cursos de Medicina no Estado de Goiás, conforme previsto no art. 32 da Resolução CEE-PLENO n. 03, de 29 de abril de 2016, deveria ser precedido de *“instrumentos específicos, onde o Conselho Estadual de Educação definirá os municípios onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina.”* Trata-se de algo similar ao Programa Mais-Médicos, mas que não foi objeto de regulamentação por parte do CEE/GO.

Não se olvida do entendimento de que o Conselho Estadual de Educação do Goiás possui norma própria acerca do credenciamento e autorização das IES jurisdicionadas, consolidada na Resolução CEE/PLENO n° 03, de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, disciplinando até mesmo a autorização do curso de Medicina, estabelecendo no seu art. 10, parágrafo único, que *“As avaliações previstas pelo Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES, executadas pela União, subsidiarão o processo de avaliação Institucional e de cursos do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, realizado pelo CEE, na qualidade de referenciais balizadores, para a emissão do conceito final.”*

Nesse caso, ao adotar o sistema de avaliação *in loco*, similar ao sistema federal de ensino, a Comissão de Especialistas deve avaliar as reais condições de oferta do curso no momento da verificação, não podendo absolutamente relativizar indicadores em face de promessas dos mantenedores de que esses indicadores sejam supridos no futuro. Mas isso foi exatamente o que aconteceu na avaliação *in loco* do pedido de autorização do curso de medicina em Caldas Novas, do UniCerrado, pois o relatório de avaliação relativizou vários indicadores imprescindíveis para o funcionamento do curso sob o argumento de que a IES estaria providenciando o seu cumprimento. É possível constatar esse argumento em diversos indicadores.

Partindo dos pressupostos acima, considerando que só foi utilizado apenas o Instrumento de Avaliação de Cursos Presenciais (art. 33 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016) e não o de credenciamento de campus fora de sede (art. 27 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016), além de o parecer da Comissão de Especialistas ser subscrito por apenas uma única avaliadora, é importante passar à análise da avaliação realizada.

Inicialmente, no relatório da avaliação *in loco* consta o planejamento de todo o trabalho realizado, no mesmo dia 19 de setembro de 2022, que seguiu o seguinte roteiro (fls. 192 do processo): visita às unidades de saúde local, visita às instalações da IES, diálogo com os gestores e verificação da documentação, além da análise da vasta documentação em tempo recorde.

Registre-se que, após a reunião com a direção da instituição, foi apresentada a comissão 4 (quatro) convênios de cooperação firmados entre a IES e os Municípios de Caldas Novas, Rio Quente, Marzagão e Corumbáiba, além de um “acordo de colaboração” com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida em Caldas Novas.

Em seu relatório, a Comissão de Especialistas esclarece: (fls. 194)

“Visitamos o prédio locado pela FESG, localizado na Av. Dr. João Araújo Castro com Rua Eça de Queiroz, áreas A, B e C1, no Setor Bairro Termal, em Caldas Novas, **com a intenção de ser a futura instalação do campus e onde ocorrerão as atividades acadêmicas do curso de Medicina. Foi apresentado o projeto para as suas instalações gerais pela equipe de engenharia e arquitetura.**”

Pelo projeto apresentado e através da visita no local, a proposta é que o local tenha 8 salas de aula para 60 alunos, 5 salas de aula 30 alunos, 8 salas para habilidades médicas, biblioteca com 228,75m², 8 laboratórios (informática, microscopia, anatomia, técnica operatória, prática hospitalar, multidisciplinar, simulação realística, habilidades médicas), 13 salas para administrativo (sala dos professores, diretoria do campus, secretaria/ financeiro/ protocolo, chefia, coordenação ciclo clínico, coordenação do ciclo básico, direção/ reitoria), 1 sala para o centro acadêmico.”

Do próprio relatório da Comissão de Especialistas é possível aferir que não existe absolutamente nenhum equipamento ou infraestrutura para funcionamento do curso, sendo apenas a “*intenção de ser a futura instalação do campus e onde ocorrerão as atividades acadêmicas do curso de Medicina.*” O que existe para a avaliação é tão somente o prédio alugado para um futuro curso de Medicina. Dessa descrição feita pela Comissão de Especialistas já seria possível concluir que o curso não lograria êxito no cumprimento de diversos indicadores para a autorização. Ora, como um curso de Medicina seria autorizado se há um reconhecimento de avaliadores e gestores da IES de que nem a biblioteca foi construída?

Em seu relatório, a Comissão de Especialistas ainda constata: (fls. 197)

Alvará de funcionamento emitido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas da Prefeitura Municipal de Caldas Novas **válido até 31/12/2022** (Alvará de Funcionamento 2022). Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar - Protocolo 88510/21. Data de emissão: 29/11/2021. **Data de Validade: 08/06/2022.**

Em que pese a Comissão de Especialistas constatar que o alvará de funcionamento da instituição, exarado pelo Município de Caldas Novas, seria válido somente até 31 de dezembro de 2022, sem nenhum pedido de renovação, resta igualmente constatado que o alvará de funcionamento (Certificado de Conformidade) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar estava vencido desde o dia 8 de junho de 2022, ou seja, há três meses antes da avaliação *in loco*.

Ora, a Comissão de Especialistas constatou e ficou silente diante de uma informação tão relevante quanto essa, uma vez que a intenção de funcionamento de um curso de Medicina naquele exato local, o qual apresenta certificado de validade vencida pelo Corpo de Bombeiros Militar. Haveria a necessidade de que a Comissão de Especialistas fizesse pelo menos uma recomendação, mas não fez.

Ato contínuo, amiúde a omissão acima, a Comissão de Especialistas relata: (fls. 198)

“**Foram apresentados os nomes e qualificações de 20 professores indicados para o primeiro e segundo semestres do Curso de Graduação em Medicina do Campus de Caldas Novas, sendo 8 doutores (40%), 5 mestres (25%) e 7 especialistas (35%).**”

Ao longo de toda a avaliação, inclusive na ocasião de atribuir conceitos nos indicadores relativos ao corpo docente do curso, a Comissão de Avaliação considera válida a simples apresentação de nomes e qualificações de 20 profissionais indicados pela instituição requerente. Esses nomes também constam no PPC, mas não há qualquer referência aos vínculos de trabalho entre os nomes apresentados e a instituição. Isso implica dizer que os nomes apresentados pela IES requerente, em que pese as respectivas qualificações profissionais, não comprovam que possuam alguma ligação com a entidade requerente. A instituição apenas cinge-se a informar, em seu PPC, qual seria a carga horária e o vínculo de trabalho do docente posteriormente contratado.

A dinâmica utilizada no sistema federal de ensino é que a instituição avaliada, no momento da avaliação *in loco*, comprove o vínculo de trabalho com o docente, pois esse vínculo e sua dedicação são imprescindíveis para a oferta do curso e para a mensuração do conceito nos respectivos indicadores.

Apresentar uma lista de nomes, como foi constatado pela Comissão de Especialista, não comprova qualquer vínculo do docente com a instituição e, por via de consequência, com o curso que se pretende ofertar.

O que se pode perceber, de acordo com o relato da Comissão de Especialistas, é que a instituição não tem infraestrutura e equipamentos para a oferta do curso de Medicina e os professores são apresentados sem qualquer tipo de vínculo com a instituição, ou seja, qualquer investimento ou contratação vai depender exclusivamente se o curso for autorizado. Resta evidente, com o relato da Comissão de Especialistas, que não existe condições para a oferta do curso pretendido.

Continuando o parecer, a Comissão de Especialistas detecta uma irregularidade em um dos quatro convênios apresentados pela IES requerente que fora firmado com o Município de Marzagão, constatando: (fls. 198)

Informações consideradas incompletas foram sanadas com a administração superior da UniCerrado. Foi encontrado um equívoco no Termo de Convênio de Cooperação Mútua que fazem entre si o Município de Marzagão, a Secretaria de Saúde de Marzagão (GO), o Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado - e a Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - FESG, de 11 de agosto de 2022, em que no corpo do texto encontra-se município de CALDAS NOVAS e não MARZAGÃO, embora o documento esteja assinado pelas autoridades de Marzagão, mas nos foi relatado pelo Reitor da UniCerrado que este erro será corrigido.

Constata-se aquilo que fora afirmado anteriormente, que o relatório de avaliação *in loco* relativizou vários indicadores imprescindíveis para o funcionamento do curso sob o argumento de que a IES estaria providenciando o seu cumprimento. No caso do erro no convênio firmado com o Município de Marzagão, “*nos foi relatado pelo Reitor da UniCerrado que este erro será corrigido.*” Essa relativização não foi a única, pois em todo o relatório de avaliação é possível constatar exatamente esse mesmo fundamento, qual seja: a instituição se comprometeu em providenciar.

Da mesma forma, a Comissão de Especialistas faz outra constatação similar (fls. 198):

Visitamos também o Hospital de Campanha que está desativado há pouco tempo, mas com a proposta de virar hospital geral, segundo o secretário municipal de saúde de Caldas Novas e segundo projeto apresentado para nós da comissão, para o atendimento integral – adulto, gestante e criança. Serão 16 leitos adultos + maternidade e pediatria, com sala de parto e RPA (recuperação pós anestésica) e 32 leitos no total. Segundo o secretário municipal de Caldas Novas, a programação é que o Hospital seja reinaugurado em 7 meses, após a reforma.

A Comissão de Especialistas visitou uma unidade hospitalar, o Hospital de Campanha, e constatou que a unidade está desativada, mas que será utilizada quando for reformada pelo Município, com a proposta de virar hospital geral. Ora, não é possível utilizar esse fundamento para fins de autorização do curso, pois se trata de uma questão futura, incerta e que não depende exclusivamente da mantenedora, pois é uma estrutura que está ligada ao Município de Caldas Novas e seu funcionamento depende de outras variáveis.

Todas as demais informações complementares apresentadas pela Comissão de Especialistas foram retiradas exclusivamente do Projeto-Pedagógico do Curso do UniCerrado e utilizadas como autênticas e aceitáveis para fins de aplicação nos conceitos em cada indicador do instrumento de avaliação para fins de autorização do curso de Medicina. Para se ter uma ideia, o número de hospitais e leitos no município de Caldas Novas, utilizado como parâmetro pela Comissão de Especialista, foi exatamente aquele fornecido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da IES requerente. A Comissão de Especialistas não se deu ao trabalho de ao menos pesquisar uma fonte diversa daquela apresentada no PPC do UniCerrado, o qual foi o único documento utilizado na atribuição dos conceitos em cada indicador.

A Comissão de Especialistas constata novamente a completa inexistência de insumos, materiais e equipamentos para o funcionamento inicial de um curso de Medicina, relatando: (fls. 203)

“Com relação ao material didático, a Instituição apresentou documentos que comprovam estar em andamento o processo licitatório para a compra de materiais necessários ao bom funcionamento do curso, como: manequins e simuladores realísticos, equipamentos e materiais para laboratórios e atendimentos ambulatoriais, equipamentos audiovisuais, dentre outros. Conforme consta no PPC e segundo informações obtidas na visita, haverá biblioteca física e virtual, sendo que a mesma prestará serviços aos alunos, professores, funcionários e pesquisadores. Foi apresentada a planta das instalações da biblioteca, e segundo o projeto a mesma terá condições adequadas de isolamento acústico, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, proporcionando conforto aos usuários. Segundo o PPC e conforme informações colhidas na visita, o acervo bibliotecário da UniCerrado campus Caldas Novas será novo e os livros já estão em processo licitatório. O Projeto Básico para a Aquisição de Livros também nos foi apresentado pelo Reitor Gilmar Vieira de Rezende.”

A Comissão de Especialista constata que não existe material de didático, não existe manequins ou simuladores, não existe equipamentos e materiais para laboratórios e atendimento laboratoriais, não existe equipamento audiovisuais, dentre outros. Nem mesmo uma biblioteca física existe, mas foi apresentada à Comissão de Especialista uma planta das futuras instalações da biblioteca.

Com relação ao quantitativo de vagas, a Comissão de Especialista faz uma única constatação e não traça qualquer ponderação sobre a quantidade de vagas pretendidas pela IES requerente, deixando praticamente à própria IES a fundamentação das vagas: (fls. 204/205)

“De acordo com o regulamento do Conselho Estadual de Educação (CEE), as vagas solicitadas pela Instituição de Ensino devem corresponder à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura e dos serviços assistenciais próprios ou conveniados destinados ao curso. Para o curso de Medicina no município de Caldas Novas serão ofertadas 40 (quarenta) vagas semestrais. Conforme nos foi apresentado, o corpo docente que atuará no referido curso são professores do quadro da UniCerrado. Em relação à infraestrutura, além do espaço físico locado pela instituição para as atividades acadêmicas, os convênios realizados com as prefeituras municipais de Caldas Novas, Rio Quente, Marzagão e Corumbáiba atenderão as exigências legais para a oferta do curso de Medicina em Caldas Novas.”

A Instituição requerente pretende ofertar 80 (oitenta) vagas totais anuais, levando-se em consideração a dimensão do corpo docente (20 professores não vinculados com a IES) e as condições de infraestrutura própria e dos serviços assistenciais firmados por meio de Convênio com o Município de Caldas Novas, Rio Quente, Marzagão e Corumbáiba. Como ficou constatado pela própria Comissão de Especialistas, não existe qualquer vínculo de trabalho entre os docentes listados à Comissão, a infraestrutura própria é inexistente, o Convênio com o Município de Marzagão está errado e algumas unidades de saúde dependeriam de ativação pelo Município de Caldas Nova. Além do mais, o quantitativo de vagas deve ser avaliado sob outra perspectiva, conforme será explicado adiante.

Por fim, mesmo considerando os vários equívocos apresentados, a Comissão de Especialistas conclui: (fls. 205)

“Considerando a análise da documentação apresentada e as observações realizadas na visita in loco ao campus UniCerrado e ao município de Caldas Novas, no que se referem aos aspectos didáticos, pedagógicos, de corpo docente e infraestrutura, a conclusão é que a Instituição atende às exigências legais das Diretrizes Curriculares Nacionais e o que estabelece o CEE - GO para o curso de bacharelado de Medicina.”

Em suma, a instituição não atende às Diretrizes Curriculares Nacionais e nem ao instrumento de avaliação para fins de autorização de cursos de graduação presenciais do sistema estadual de educação, conforme será comprovado abaixo.

IV.2. Da Análise da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

A maioria dos indicadores de avaliação relacionados nessa dimensão são referentes ao critério de análise previsto no Projeto-Pedagógico do Curso (PPC) de Medicina, fazendo uma correlação das previsões estabelecidas no PPC e as exigências legais para o curso, como as previsões de políticas institucionais, objetivos do curso, perfil do egresso, estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, previsão de estágio curricular, atividades complementares, apoio ao discente, entre outros.

Em todo caso, são bastante pertinentes as constatações a seguir enumeradas em relação aos indicadores apontados:

| | |
|--|--------------|
| 1.8. Estágio curricular supervisionado: | 3 → 2 |
|--|--------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 3, cujo instrumento de avaliação determina a sua utilização quando estágio curricular supervisionado previsto / implantado está regulamentado/institucionalizado de maneira **Suficiente**, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação.

Entretanto, na justificativa adotada, após apontar a carga horária necessária, períodos e grandes áreas, a comissão conclui que “*carece o estabelecimento de parcerias para a realização de estágio e prática envolvendo a atenção terciária à saúde, e carece ampliar e estruturar as unidades hospitalares do município e dos municípios parceiros, ampliando o número de leitos para adequar ao número de alunos em regime de internato*”.

Sendo assim, é indubitável que deveria ser aplicado o conceito 2, tendo em vista que o estágio curricular supervisionado previsto está regulamentado/institucionalizado de maneira **Insuficiente**.

| | |
|---|--------------|
| 1.17 - Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC no processo de ensino-aprendizagem: | 4 → 1 |
|---|--------------|

Comissão de Especialistas atribuiu o conceito 4, a ser utilizado quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira **Muito Boa**, a execução do projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade do domínio das TICs. Todavia, a justificativa apresentada limita-se a citar trecho do PPC do Curso, enquanto a avaliação *in loco* demonstra que não existe qualquer TIC para a oferta do curso, motivo pelo qual o correto seria a obtenção de conceito 1.

| | |
|--|--------------|
| 1.18 – Material Didático Institucional. (Para fins de autorização, considerar o material didático institucional disponibilizado para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas): | 3 → 1 |
|--|--------------|

A Comissão de Especialistas atribuiu o conceito 3 a esse indicador, a ser utilizado quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar, de maneira **Suficiente**, a formação definida no projeto pedagógico do curso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica.

Ocorre que, em sua justificativa, a Comissão repete o que já havia informado, ignorando a determinação estabelecida no título do próprio indicador: (fls. 225-226)

“Com relação ao material didático institucional, a UniCerrado apresentou documentos e cronogramas que comprovam estar em andamento o processo licitatório para a compra de materiais necessários ao bom funcionamento do curso, como: manequins e simuladores realísticos, equipamentos e materiais para laboratórios e atendimentos ambulatoriais, equipamentos

audiovisuais, dentre outros. Conforme consta no PPC e segundo informações obtidas na visita, **haverá biblioteca física e virtual**, sendo que a mesma prestará serviços aos alunos, professores, funcionários e pesquisadores. **Foi apresentada a planta das instalações da biblioteca, e segundo o projeto a mesma terá condições adequadas de isolamento acústico, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, proporcionando conforto aos usuários. Segundo o PPC e conforme informações colhidas na visita, o acervo bibliotecário da UniCerrado campus Caldas Novas será novo e os livros já estão em processo licitatório. O Projeto Básico para a Aquisição de Livros também nos foi apresentado pelo Reitor Gilmar Vieira de Rezende.**”

É impossível a Comissão atribuir conceito 3 (quando permite executar de maneira Suficiente) a esse indicador quando não existe a estrutura prevista no próprio indicador. A Comissão de Especialista constata que não existe material de didático, não existe manequins ou simuladores, não existe equipamentos e materiais para laboratórios e atendimento laboratoriais, não existe equipamento audiovisuais e, principalmente, não existe sequer biblioteca física. Nesse caso, na melhor das hipóteses, a Comissão deveria atribuir o conceito **1**, mesmo considerando que este conceito trate de material disponibilizado ao estudante, mas inexistente esse material na instituição.

| | |
|--|---------------------|
| <p>1.21 – Número de Vagas. (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, tais como hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso capacitado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)</p> | <p>4 → 1</p> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribuiu o conceito 4, quando o número de vagas previstas/implantadas corresponde, de maneira **Muito Bem** à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES e dos serviços assistenciais próprios ou conveniados destinados ao curso.

No que tange ao conceito, a Comissão apresentou a seguinte justificativa:

“As vagas solicitadas pela instituição, de acordo com o regulamento do Conselho Estadual de Educação (CEE), devem corresponder à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da instituição, além de serviços assistenciais próprios ou conveniados destinados ao curso. Para o curso de Medicina da UniCerrado de Caldas Novas foram solicitadas 40 (quarenta) vagas semestrais. Conforme consta no PPC e relatado durante a visita in loco, os docentes que atuarão no curso serão profissionais do quadro da UniCerrado. Foram apresentados os nomes e qualificações de 20 professores indicados para o primeiro e segundo semestres, sendo 8 doutores (40%), 5 mestres (25%) e 7 especialistas (35%). Com relação à infraestrutura, além do espaço físico locado pela universidade para as atividades acadêmicas, os convênios realizados com as prefeituras municipais de Caldas Novas e municípios vizinhos e com hospital privado da região atenderão as exigências necessárias para a oferta do curso em Caldas Novas.”

No entanto, além da própria Comissão ter apontado na justificativa do indicador 1.8 que *“carece o estabelecimento de parcerias para a realização de estágio e prática envolvendo a atenção terciária à saúde, e carece ampliar e estruturar as unidades hospitalares do município e dos municípios parceiros, ampliando o número de leitos para adequar ao número de alunos em regime de internato”*, conforme oportunamente mencionado, deixou de aplicar a orientação dada no título do próprio indicador do instrumento de avaliação, não trazendo qualquer ponderação acerca da previsão de 5 ou mais leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, ressaltando apenas a dimensão do corpo docente que sequer possui vínculos empregatícios com a IES.

Em consulta realizada em 23/02/2023 no DATASUS^[7], foi possível constatar que o município de Caldas Novas/GO possui um total de 157 leitos, conforme tela abaixo colacionada. Aplicando-

se o cálculo previsto no instrumento de avaliação, considerando a disponibilidade integral de tais leitos ao curso pretendido, resultaríamos na possibilidade de oferta de tão somente 31 (trinta e uma) vagas.

TABELA

Sendo assim, é imprescindível que seja feita uma análise mais detalhada, acerca dos leitos disponíveis para verificação acerca da quantidade de vagas a serem autorizadas.

A Comissão de Especialistas atribuiu conceito 4, aplicável quando o número de vagas previstas/implementadas atende **Muito Bem** à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES e dos serviços assistenciais próprios ou conveniados destinados ao curso, Todavia não levaram em consideração o extrator do indicador que afirma que deve ser considerada a “previsão de 5 ou mais leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso”.

A IES está solicitando 80 vagas anuais. Para tanto, o curso necessitaria da disponibilidade de pelo menos 400 leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s). Sendo assim, deveria ser aplicado ao indicador o conceito 1, pois não atende as condições de infraestrutura e serviços destinados ao curso.

| | |
|---|---------------------|
| <u>1.23 – Integração do curso com o sistema local e regional de saúde, prioritariamente com o SUS – relação alunos/ docente.</u> | <u>4 → 1</u> |
|---|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja, “quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional prevista, implantada e formalizada por meio de convênio é **Muito Boa**, sendo a relação alunos/ docente ou preceptor não professor do curso de no máximo 6.”

Em sua justificativa, a Comissão cita os quatro convênios com os Municípios de Caldas Novas, Rio Quente, Marzagão (considerado irregular pela própria Comissão) e Corumbáiba, além do acordo de colaboração firmado com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, em Caldas Novas.

Não obstante, a Comissão não descreve na justificativa a relação alunos/professor exigida no critério de análise, somente relata a existência de convênios com os municípios de Caldas Novas, Água Quente, Marzagão e Corumbáiba. A justificativa deveria prever como será a relação aluno/docente no momento da integração do curso com o sistema local e regional de saúde. Não existe essa justificativa, nem mesmo no PPC, o que implica na atribuição de conceito 1 no referido indicado.

| | |
|--|---------------------|
| <u>1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde relação alunos/ usuário.</u> | <u>4 → 1</u> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja, “Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional Prevista, implantada e/ou formalizada por meio de convênio é **Muito Boa**.”

A justificativa apresentada pela Comissão de Especialista é exatamente a mesma do Indicador 1.23, citando apenas os convênios firmados. Não obstante, não foi apresentada na justificativa como será a relação aluno/docente no momento da integração do curso com o sistema local e regional de saúde. Como não existe essa justificativa, nem mesmo previsão no PPC, é necessário aplicar o conceito 1 ao indicador.

| | |
|---|---------------------|
| <u>1.25 – Atividades práticas de ensino.</u> | <u>4 → 1</u> |
|---|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribuiu o conceito 4, ou seja, “*Quando Muito Bem previstas/implantadas.*” A justificativa da Comissão de Especialistas restringiu-se a informar: “*Estão previstas atividades práticas de ensino de forma adequada nas diferentes etapas do curso.*” Não obstante, a justificativa não explicitou de forma detalhada quais são as atividades práticas de ensino que serão realizadas no curso de Medicina.

Atribuir um conceito sem a devida justificativa viola o chamado princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual impõe-se à Administração Pública o dever de fundamentar ou indicar os pressupostos do ato praticado, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e utilizado subsidiariamente nos processos administrativos estaduais e municipais.

Por essa razão, a falta de motivação da justificativa apresentada implica na atribuição do conceito 1 neste indicador.

Em conclusão, acerca da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, teríamos o seguinte conceito:

| Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica | Pontuação | Média Aritmética |
|--|------------------|-------------------------|
| 1.1. Contexto Regional | 4 | 3,11 |
| 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso | 3 | |
| 1.3. Objetivos do curso | 5 | |
| 1.4. Perfil profissional do egresso | 5 | |
| 1.5. Estrutura curricular | 5 | |
| 1.6. Conteúdos curriculares | 5 | |
| 1.7. Metodologia | 4 | |
| 1.8. Estágio curricular supervisionado: | 2 | |
| 1.12. Atividades complementares | 4 | |
| 1.14. Apoio ao discente | 4 | |
| 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC no processo de ensino-aprendizagem: | 1 | |
| 1.18. Material Didático Institucional. | 1 | |
| 1.19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. | 4 | |
| 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem | 5 | |
| 1.21. Número de Vagas. | 1 | |
| 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde, prioritariamente com o SUS – relação alunos/ docente. | 1 | |
| 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde relação alunos/ usuário. | 1 | |
| 1.25 – Atividades práticas de ensino | 1 | |

IV.3. Da Análise da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial

Da mesma forma, maioria dos indicadores previstos nessa dimensão refere-se ao critério de análise previsto no Projeto-Pedagógico do Curso (PPC) de Medicina, fazendo uma correlação das previsões estabelecidas no PPC e as exigências legais para o curso.

| | |
|---|--------------|
| 2.7. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se tecnológicos, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 4 → 1 |
|---|--------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja, “*Quando o percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é igual ou maior que 50% e menor que 75%.*”

Em sua justificativa, a comissão restringiu-se a informar: “*Dos 20 professores apresentados na nominata do curso, 13 (65%) apresentam titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.*”

A Comissão não justificou qual desse percentual é previsto para os dois primeiros anos do curso, conforme está explícito no próprio instrumento de avaliação. É necessário fazer esse cotejo porque muitos dos docentes apresentados não seriam próprios nem para o primeiro e nem para o segundo ano. A justificativa não apresenta respaldo no PPC, motivo pelo qual é possível inferir que não atende ao requisito previsto de modo que o conceito atribuído dever ser 1 ao indicador.

| | |
|--|---------------------|
| 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se tecnológicos, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | <u>5 → 1</u> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, ou seja, “*Quando o percentual de doutores do curso é maior que 35%.*” Em sua justificativa, a comissão restringiu-se a informar: “*Dos 20 professores apresentados na nominata do curso, 8 (40%) são doutores.*”

Tal como no indicador 2.7, a Comissão não justificou qual desse percentual é previsto para os dois primeiros anos do curso, conforme está explícito no próprio instrumento de avaliação. É necessário fazer esse cotejo porque muitos dos doutores apresentados não seriam próprios nem para o primeiro e nem para o segundo ano. A justificativa não apresenta respaldo no PPC, motivo pelo qual é possível inferir que não atende ao requisito previsto de modo que o conceito atribuído dever ser 1 ao indicador.

| | |
|--|---------------------|
| 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se tecnológicos, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | <u>5 → 1</u> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, ou seja, “*Quando o percentual do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é igual ou maior de 80%.*” Em sua justificativa, a comissão restringiu-se a informar: “*O percentual do corpo docente com regime de trabalho parcial ou integral é maior do que 80%.*”

A justificativa apresentada pela Comissão restringiu-se apenas a repetir o texto do critério de análise, ou seja, que o “*percentual do corpo docente com regime de trabalho parcial ou integral é maior do que 80%.*” A justificativa não possui motivação alguma, ou seja, não fundamenta ou indica os pressupostos de sua conclusão. Trata-se, novamente, da não observância do princípio da motivação dos atos administrativos, motivo pelo qual não é possível constatar a sua regularidade. Por essa razão, é necessário retificar para o que conceito seja 1 em relação ao referido indicador.

| | |
|---|---------------------|
| 22.17. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica. | <u>5 → 1</u> |
|---|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, ou seja: “*Quando a porcentagem dos docentes que se responsabiliza pelas atividades de ensino envolvendo usuários e pela supervisão da assistência médica a elas vinculadas é maior ou igual a 90%, sendo que, destes, pelo menos 30% dos docentes supervisionam e são responsáveis pelos serviços clínico-cirúrgicos frequentados pelos alunos.*”

Em sua justificativa, a comissão restringiu-se a informar: “*Todos os docentes supervisores de atividades pedagógicas envolvendo o atendimento ao usuário e envolvidos com a supervisão da assistência médica se responsabilizam pelas atividades de ensino.*”

Novamente, a Comissão não justifica o motivo pelo qual todos os docentes supervisores de atividades pedagógicas envolvendo o atendimento ao usuário e envolvidos com a supervisão da assistência médica se responsabilizam pelas atividades de ensino. Ora, se nem os professores listados no processo possuem vínculos comprovados com a instituição, onde estaria a comprovação de que os docentes se responsabilizariam pela supervisão da assistência médica? Nem mesmo o PPC comprova esse indicador, pois não há sequer compromissos firmados com esses docentes. Em face dessa falta de justificativa técnica, o necessário retificar para que o conceito seja 1 para o referido indicador.

Em conclusão, acerca da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, teríamos o seguinte conceito:

| Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial | Pontuação | Média Aritmética |
|--|------------------|-------------------------|
| 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, considerando: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC. | 4 | 3,43 |
| 2.2. Atuação do Coordenador, considerando: Gestão do Curso, Relação com os Docentes e Discentes e Representatividade nos Colegiados Superiores | 5 | |
| 2.3. Experiência Profissional do Coordenador | 5 | |
| 2.4 Tempo de Magistério Superior do Coordenador | 5 | |
| 2.5 Tempo de Gestão Acadêmica do Coordenador | 5 | |
| 2.6 Regime de Trabalho e Carga Horária de Coordenação | 5 | |
| 2.7 Titulação do Corpo Docente do Curso | 1 | |
| 2.8 Titulação do Corpo Docente do Curso: Percentual de Doutores | 1 | |
| 2.9 Regime de Trabalho do Corpo Docente do Curso | 1 | |
| 2.10 Experiência Profissional do Corpo Docente | 5 | |
| 2.14 Funcionamento do Colegiado do Curso ou Equivalente | 4 | |
| 2.15 Produção Científica, Cultural, Artística ou Tecnológica | 2 | |
| 2.17 Responsabilidade Docente pela Supervisão da Assistência Médica | 1 | |
| 2.19 Núcleo de Apoio Pedagógico e Experiência Docente | 4 | |

IV.4. Da Análise da Dimensão 3 – Infraestrutura

No que diz respeito à dimensão relativa à infraestrutura, do relatório da Comissão de Especialistas é possível constatar que a infraestrutura do curso praticamente inexistente e, ao que é possível presumir, a instituição estaria aguardando o resultado do processo regulatório do CEE/GO para de fato investir no curso. Essa conclusão é aferível em praticamente todos os indicadores da dimensão 3, sendo pertinente destacar os seguintes:

| | |
|---|---------------------|
| <u>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI</u> (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | <u>3 → 1</u> |
|---|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 3, ou seja: “*quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são suficientes,*” devendo levar em consideração os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Em sua justificativa, a comissão informa e confirma: *“Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.”*

Ora, a Comissão de Especialistas confirma que os gabinetes de trabalho “implantados” para os docentes em tempo integral “são suficientes”, mas ao mesmo tempo justifica que esse critério está atrelado à *“previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.”* Então, a conclusão é apenas uma: não existem gabinetes de trabalho implantados para docentes em tempo integral, motivo pelo qual o conceito 1 deve se claramente atribuído ao indicador.

| | |
|--|---------------------|
| <u>3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso.</u> | <u>4 → 1</u> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: *“quando o espaço destinado às atividades de coordenação é muito bom”*, devendo levar em consideração os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.

Em sua justificativa, a comissão informa e confirma: *“Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.”*

Novamente, a justificativa apresentada pela Comissão é idêntica ao do indicador 3.1, o que implica dizer que não existe espaço físico para as atividades de coordenação do curso, eis que esse espaço consta apenas nas *“plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas”*. Desta feita, o conceito deve ser claramente retificado para 1 no referido indicado.

| | |
|--|---------------------|
| <u>3.3. Espaço de trabalho para serviços acadêmicos</u> | <u>4 → 1</u> |
|--|---------------------|

Para simplificar a análise desse indicador, a justificativa apresentada pela Comissão é exatamente a mesmo do indicador 3.1 e 3.2, o que implica dizer que não existe espaço físico específico para serviços acadêmicos, uma vez que esse espaço consta apenas nas *“plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas”*. Assim, o conceito deve ser claramente retificado para 1 no referido indicado.

| | |
|--|---------------------|
| <u>3.4. Sala de Professores</u> (Para fins de autorização, considerar a sala de professores implantada para os docentes do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | <u>3 → 1</u> |
|--|---------------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 3, ou seja: *“quando a sala de professores para os docentes do curso é suficiente”*, devendo considerar os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Em sua justificativa, a comissão informa e confirma novamente: *“Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.”*

O instrumento de avaliação é claro: considera-se sala de professores implantada para os docentes dos dois primeiros anos do curso. A Comissão de Especialistas confirma que *“a sala de professores para os docentes do curso é suficiente”*, mas justifica que esse critério está atrelado à *“previsão dos*

ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.” Então, a conclusão é apenas uma: não existe sala de professores para os docentes do curso, motivo pelo qual o conceito 1 deve ser claramente atribuído ao indicador.

| | |
|--|--------------|
| 3.5. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 4 → 1 |
|--|--------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: “*quando as salas de aula para o curso são muito boas*”, devendo considerar os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Em sua justificativa, a comissão informa: “*Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas. Segundo relatório apresentado há a programação de 08 (oito) salas de aula com capacidade para 60 (sessenta) alunos e 05 (cinco) salas de aula com capacidade para 30 (trinta) alunos, além de 01 (um) auditório com capacidade para 500 pessoas. A programação apresentada para as salas de aula apresenta condições favoráveis para o processo ensino-aprendizagem.*”

A Comissão atribui conceito 4 ao indicador informando que as salas de aula para o curso são muito boas. No entanto, a Comissão, em sua justificativa, informa que as salas de aula estão previstas em uma planta no imóvel onde funcionará o campus de Caldas Novas. Em outras palavras, não existe sala de aulas em condições de funcionamento, motivo pelo qual o conceito atribuído deve ser 1 ao indicador.

| | |
|---|--------------|
| 3.6. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, incluindo acesso à rede (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 4 → 1 |
|---|--------------|

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: “*quando os laboratórios ou outros meios de acesso à informática para o curso atendem, muito bem*”, devendo considerar os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.

Em sua justificativa, a comissão informa: “*Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas. Segundo relatório apresentado há a programação de 01 (um) laboratório de informática. Segundo o PPC do curso, as salas possuirão todos os equipamentos técnicos e tecnológicos necessários para a execução das atividades acadêmicas.*”

A pergunta que se faz é a seguinte: como os laboratórios ou outros meios de informática atendem muito bem se eles nem existem? É absolutamente temerário atribuir um conceito excelente para um indicador quando ele não existe, sendo essa inexistência ratificada na própria justificativa da Comissão de Especialistas. No momento da verificação *in loco*, a conclusão da Comissão de Especialista deveria ser uma apenas: não existe meios de acesso à informática para o curso, conceito 1 para o indicador. Não importa se existe previsão em plantas de imóvel ou PPC, pois esses são critérios objetivos que devem ser aferidos no momento da avaliação. Sugestão para a redução para o conceito 1 no referido indicador.

| | |
|--|--------------|
| 3.7. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 5 → 1 |
|--|--------------|

O instrumento de avaliação estabelece que, para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para os dois primeiros anos do curso. A Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, ou seja: *“quando no acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, não está disponível a proporção média de um exemplar para cada 5 ou menos vagas anuais ofertadas no curso.”* Em sua justificativa, a comissão restringe-se a informar: *“Adequado.”*

A análise desse indicador será feita em conjunto com os indicadores 3.8 e 3.9.

| | |
|--|-------|
| 3.8. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 5 → 1 |
|--|-------|

O instrumento estabelece que, para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para os dois primeiros anos do curso. A Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, ou seja: *“quando o acervo possui mais de três títulos por unidade curricular.”* Em sua justificativa, a comissão restringe-se a informar: *“Adequado.”*

| | |
|--|-------|
| 3.9. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 4 → 1 |
|--|-------|

O instrumento de avaliação estabelece que, para fins de autorização, considerar periódicos relativos às áreas dos dois primeiros anos do curso. A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: *“quando há assinatura com acesso de periódicos especializados atualizados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 5 e menor que 10 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso.”* Em sua justificativa, a comissão restringe-se a informar: *“Adequado.”*

No que tange os indicadores 3.7, 3.8 e 3.9, em todos a Comissão de Especialista não apresentou justificativa, restringindo-se a informar que o indicador estava adequado. Atribuir um conceito sem a devida justificativa viola o chamado princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual impõe-se à Administração Pública o dever de fundamentar ou indicar os pressupostos do ato praticado, conforme anteriormente esclarecido.

Por outro lado, conforme já ficou comprovado, a Comissão de Especialistas já constatou que não existe sequer biblioteca para a oferta do curso, então, como poderia saber a proporção de exemplares bibliográficos que seriam adequados para a atribuição dos conceitos nos referidos indicadores? Resta claro que não existe comprovação do cumprimento desses requisitos, sendo que o critério de análise dos indicadores 3.7, 3.8 e 3.9 apontam para o conceito 1, eis que o curso não possui acervo de bibliografia básica e complementar, além de não comprovar a existência de assinaturas com acesso de periódicos especializados atualizados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual. Por essa razão, é necessário retificar para conceito 1 os indicadores 3.7, 3.8 e 3.9, pois inexistem sua comprovação.

| | |
|--|-------|
| 3.10. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e qualidade (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se cursos tecnológicos, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 5 → 1 |
|--|-------|

O instrumento de avaliação estabelece que, para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para os dois primeiros anos do curso. Todavia, a Comissão de Especialistas atribui o conceito 5, utilizado quando os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente.

Em sua justificativa, a comissão informa e confirma novamente: “Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas. Segundo relatório apresentado há a programação de Laboratório de Simulação Realística, Laboratório de Anatomia Humana (1 seco e 1 molhado), Laboratório de Microscopia, Parasitologia e Imunologia, Laboratório de Técnica Operatória e Laboratório de Habilidades Médicas.”

A Comissão de Especialistas confirma que “os laboratórios didáticos especializados atendem de maneira excelente”, mas justifica que esse critério está atrelado à “previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.” Então, a conclusão é apenas uma: os laboratórios didáticos especializados não estão implantados, motivo pelo qual o conceito 1 deve ser claramente atribuído ao indicador.

| | |
|--|-------|
| 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se cursos tecnológicos, ou dois primeiros anos, se bacharelados / licenciaturas) | 4 → 1 |
|--|-------|

O instrumento de avaliação estabelece que, para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para os dois primeiros anos do curso. A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja, quando os serviços dos laboratórios especializados implantados, inclusive por convênios, atendem Muito Bem ao apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade acadêmica.

Em sua justificativa, a comissão informa e confirma novamente: “Neste indicador, foi considerada a previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas. Segundo relatório apresentado há a programação de Laboratório de Simulação Realística, Laboratório de Anatomia Humana (1 seco e 1 molhado), Laboratório de Microscopia, Parasitologia e Imunologia, Laboratório de Técnica Operatória e Laboratório de Habilidades Médicas. Planejamento adequado.”

A Comissão de Especialistas confirma que “os laboratórios didáticos especializados implantados atendem muito bem”, mas justifica que esse critério está atrelado à “previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.” Eis que surge a mesma pergunta: como um laboratório didático especializado devidamente “implantado” atente muito bem se ele existe apenas em plantas de imóveis e em uma programação da mantenedora? A conclusão novamente é a mesma: os laboratórios didáticos especializados não estão implantados ou não são utilizados, motivo pelo qual o conceito 1 deve ser claramente atribuído ao indicador.

| | |
|--|-------|
| 3.14. Unidades hospitalares e complexo (Para o curso de Medicina, verificar o cumprimento da Portaria MEC/MS 2.400/07). | 3 → 1 |
|--|-------|

O A Comissão de Especialistas atribui o conceito 3, aplicável quando a IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas **legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional** e que apresentem condições suficientes de formação do estudante da área de saúde, caso contemplado no PPC.

Ocorre que nos convênios apresentados não existe esse prazo mínimo garantido, além de que, conforme apontado pela própria comissão, unidades hospitalares contempladas ainda não são certificadas com Hospital de Ensino, conforme Portaria Interministerial nº 2.400, de 02 de outubro de 2007. Sendo assim, deve ser atribuído o conceito 1, quando a IES não conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional.

3.17. Laboratórios de ensino para a área da saúde

4 → 1

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: *“quando o curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares previstos/implantados muito bons para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.”*

Em sua justificativa, a comissão informa: *“Planejamento arquitetônico e processos licitatórios de aquisição de materiais em andamento.”*

A justificativa apresentada pela Comissão de Especialistas não comprova o cumprimento do critério, apenas cita um planejamento arquitetônico e processos licitatórios para aquisição de materiais. A justificativa apresentada sequer faz referência de onde retirou a informação do planejamento arquitetônico e muito menos dos “processos licitatórios”. Novamente, a justificativa genérica implica na viola o chamado princípio da motivação dos atos administrativos, pois é uma justificativa que não indica os pressupostos que são necessários para a atribuição do conceito.

Como se trata de uma justificativa genérica, sem lastro ou comprovação documental, é possível inferir que o *“curso não dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde”*, conforme critério de análise que prevê o conceito 1 para o indicador.

3.18. Laboratórios de habilidades

4 → 1

A Comissão de Especialistas atribui o conceito 4, ou seja: *“quando o curso dispõe de laboratórios previstos/implantados com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade muito boas para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.”* Em sua justificativa, a comissão informa: *“Planejamento arquitetônico e processos licitatórios de aquisição de materiais em andamento.”*

A justificativa apresentada pela Comissão de Especialistas é exatamente a mesma daquela apresentada no indicador 3.17 e que não comprova o cumprimento do critério, restringindo-se apenas a citar um planejamento arquitetônico e processos licitatórios para aquisição de materiais. A justificativa apresentada sequer faz referência de onde retirou a informação do planejamento arquitetônico e muito menos dos “processos licitatórios”. Novamente, a justificativa genérica implica na viola o chamado princípio da motivação dos atos administrativos, pois é uma justificativa que não indica os pressupostos que são necessários para a atribuição do conceito.

Como se trata de uma justificativa genérica, sem lastro ou comprovação documental, é possível inferir que o *“o curso não dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde”*, conforme critério de análise que prevê o conceito 1 para o indicador.

| Dimensão 3 – Infraestrutura | Pontuação | Média Aritmética |
|--|------------------|-------------------------|
| 3.1 Gabinetes de Trabalho para Professores Tempo Integral (TI) | 1 | 1,47 |
| 3.2 Espaço de Trabalho para Coordenação do Curso | 1 | |
| 3.3 Espaço de Trabalho para Serviços Acadêmicos | 1 | |

| | |
|--|---|
| 3.4 Sala de Professores | 1 |
| 3.5 Salas de Aula | 1 |
| 3.6 Acesso dos Alunos a Equipamentos de Informática, incluindo Acesso à Rede | 1 |
| 3.7 Bibliografia Básica | 1 |
| 3.8 Bibliografia Complementar | 1 |
| 3.9 Periódicos Especializados | 1 |
| 3.10 Laboratórios Didáticos Especializados | 1 |
| 3.11 Laboratórios Didáticos Especializados: Serviços | 1 |
| 3.14 Unidades Hospitalares e Complexo Assistencial, Conveniados | 1 |
| 3.15 Sistemas de Referência e Contrarreferência | 3 |
| 3.16 Biotérios | 1 |
| 3.17 Laboratórios de Ensino para a Área da Saúde | 1 |
| 3.18 Laboratórios de Habilidades | 1 |
| 3.19 Protocolos de Experimentos | 4 |
| 3.20 Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) | 5 |
| 3.21 Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA) | 1 |

IV.5. Da Conclusão Devida ao Relatório de Avaliação *in loco*:

Considerando os graves equívocos na avaliação *in loco* realizada para fins de autorização do curso de Medicina do UniCerrado em Caldas Novas/GO, conforme fundamentado acima, é possível retificar o resultado do conceito global atribuído ao curso em função da falta de comprovação dos critérios avaliados ou simplesmente pela inexistência do cumprimento dos critérios avaliados, sobretudo no aspecto de infraestrutura.

Sendo assim, realizadas as retificações devidamente fundamentadas nos tópicos acima, teríamos a atribuição do seguinte conceito ao Curso:

TABELA

Autorização de Curso

| DIMENSÃO | PESO | MÉDIA ARITMÉTICA |
|----------------------------------|------|------------------|
| ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICA | 30 | 3,11 |
| CORPO DOCENTE E TUTORIAL | 30 | 3,43 |
| INFRAESTRUTURA | 40 | 1,47 |
| CONCEITO DO CURSO | | 2,55 |

Com base nessa análise, considerando exclusivamente o mesmo instrumento de avaliação utilizado exclusivamente para a autorização do curso de medicina, sem levar em consideração o instrumento de avaliação que deveria ser utilizado para fins de credenciamento de campus, é possível concluir que o curso de medicina solicitado não atende aos requisitos mínimos de avaliação para fins de autorização. Ainda que atendesse, não poderia ser autorizado em virtude da necessidade de cumprimento do art. 32, §2º, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 2016, que tem fundamento no 46, §5º, da LDB, na Portaria n. 329, de 5 de abril de 2018 e no art. 3º da Lei n. 12.871, de 2013, Lei do Mais-Médicos.

V. CONCLUSÃO

Em síntese, é possível concluir que o presente processo de credenciamento de Campus fora de sede do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, em Caldas Novas, cumulado com pedido de autorização do Curso Bacharelado em Medicina (000032779738), apresenta diversas falhas e equívocos legais desde o início do procedimento, o que inviabiliza totalmente o credenciamento do Campus fora de sede e a autorização do curso de Medicina, conforme solicitado.

Conforme extensamente fundamentado, é importante que o CEE/GO, antes de decidir sobre processos de credenciamento de campus fora de sede e autorização de cursos, em especial o do curso de Medicina, analise também as consequências de tais decisões para que não haja questionamentos sobre a sua legalidade, e com isso, a atribuição de prejuízo a toda comunidade acadêmica.

Em relação à análise de cumprimento de requisito prévio na presente avaliação, é possível concluir que o Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado), ora requerente, não atende às condições previstas no art. 32, §2º, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, uma vez que não existe qualquer ato normativo prévio deste Conselho Estadual de Educação que estabeleça o município de Caldas Novas como autorizado para a possibilidade de oferta de cursos de Medicina. Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado), ora requerente, não juntou a ata e resolução do CONSUNI com data válida para a realização do pedido de credenciamento/autorização, conforme previsto no art. 32, *caput*, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016. Portanto, o Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado) não atende às condições prévias para a solicitação do credenciamento de campus e autorização de curso.

No que diz respeito aos procedimentos no momento da avaliação *in loco* exclusivamente do pedido de autorização do curso de Medicina no município de Caldas Novas, é possível identificar as seguintes irregularidades:

a) Não houve a avaliação, por meio de instrumento avaliativo próprio, do pedido relativo ao credenciamento de *campus* fora de sede, sendo realizada tão somente a avaliação para fins de autorização do curso de Medicina, ou seja, a Comissão de Especialistas utilizou apenas o Instrumento de Avaliação de Cursos Presenciais (art. 33 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016) e não o de credenciamento de campus fora de sede (art. 27 da Resolução CEE-PLENO n. 03/2016), motivo pelo qual não haveria condições para a oferta do curso.

b) o relatório deixou de apresentar o cálculo do conceito de curso, com a média aritmética ponderada dos conceitos obtidos nas dimensões, além de apontar conceito equivocado à dimensão 3: infraestrutura;

c) a avaliação foi realizada em desacordo com que pondera o próprio instrumento.

Portanto, são irregularidades que não são passíveis de serem sanadas e que inviabiliza totalmente o pleito inicial.

No que tange à análise exclusiva dos requisitos para autorização do curso de Medicina, com base na avaliação realizada, é possível constatar diversas irregularidades e incongruências, que inviabilizam sobremaneira a autorização do curso. Conforme analisado anteriormente, o Parecer da Comissão de Especialistas, em resultado à avaliação *in loco* do pedido de autorização do curso de medicina em Caldas Novas do UniCerrado, relativizou vários indicadores imprescindíveis para o funcionamento do curso sob o argumento de que a IES estaria providenciando o seu cumprimento. É possível constatar esses fundamentos em diversos indicadores.

A Comissão de Especialista constata que não existe material de didático, não existe manequins ou simuladores, não existe equipamentos e materiais para laboratórios e atendimento laboratoriais, não existe equipamento audiovisuais e nem sequer a biblioteca e laboratórios, mas, mesmo assim, atribuiu conceitos extremamente satisfatórios a vários indicadores relacionados com infraestrutura. Como biblioteca e laboratórios atendem muito bem se eles nem existem? É absolutamente temerário atribuir um conceito excelente para um indicador quando ele não existe, sendo essa inexistência ratificada na própria justificativa da Comissão de Especialistas, que apresenta exatamente a mesma justificativa: “*previsão dos ambientes que constam nas plantas do imóvel locado para o funcionamento do campus em Caldas Novas.*” Essa constatação equivocada desnatura totalmente a avaliação realizada.

Ao longo de toda a avaliação, inclusive na ocasião de atribuir conceitos nos indicadores relativos ao corpo docente do curso, a Comissão de Avaliação considera válida a simples apresentação de

nomes e qualificações de 20 profissionais indicados pela instituição requerente. Esses nomes também constam no PPC, mas não há qualquer referência aos vínculos de trabalho entre os nomes apresentados e a instituição. No relatório de avaliação, a Comissão constata em diversas oportunidades que são nomes de docentes apresentados para a Comissão, sem qualquer comprovação de vínculo.

Considerando os graves equívocos na avaliação *in loco* realizada para fins de autorização do curso de Medicina do UniCerrado em Caldas Novas/GO, conforme fundamentado acima, sobretudo em face da inexistência comprovada de estrutura mínima para o funcionamento do curso nos seus dois primeiros anos, nos termos do instrumento de avaliação de cursos presenciais CEE/GO, não há como autorizar o curso pleiteado.

VI. VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 55, §7º, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, em que pese a acuidade e zelo do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, Prof. Edson Arantes Júnior, peço licença para divergir do seu voto nesse processo, oportunidade em que voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento de *campus* fora de sede no município de Caldas Novas, eis que sequer houve a avaliação do *campus* e pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em Medicina (000032779738), bacharelado, do Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado), em Caldas Novas, por não cumprir as exigências prévias estabelecidas pelo art. 32, *caput* e §2º, da Resolução CEE/PLENO n. 3º, de 29 de abril de 2016, com fundamento no 46, §5º, da LDB, no art. 41, §2º, do Decreto Federal n. 9.235, de 2017, na Portaria n. 329, de 5 de abril de 2018 e no art. 3º da Lei n. 12.871, de 2013, Lei do Mais-Médicos, além de não cumprir com os critérios mínimos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial CEE/GO, sobretudo em face da inexistência de infraestrutura mínima para o funcionamento de qualquer curso de graduação no local pretendido.

É o parecer.

Prof. Jorge de Jesus Bernardo
Conselheiro

VII - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprovou por maioria nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia aos 30 dias do mês de junho de 2023.

[1]. Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

[2]. Essa classificação será discutida no tópico II desse voto.

[3] . Constituição Federal/88: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

[4] . <https://lattes.cnpq.br/>

[5] . Art. 32. *As universidades e os centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, nas modalidades de cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-graduação lato sensu, **devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de sessenta (sessenta) dias, a partir da data da reunião.***

[6] A soma dos 19 indicadores avaliados é 70, cuja média é 3,68.

[7] Trata-se de um órgão da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, com a responsabilidade de coletar, processar e disseminar informações sobre saúde.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia aos 30 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Conselheiro (a)**, em 06/07/2023, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Presidente**, em 28/07/2023, às 07:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49330526** e o código CRC **E1B54C6E**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037004928



SEI 49330526